



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000543/2006-59  
**Recurso n°** 500.470 Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-00.468 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ - Glosa de despesas  
**Recorrente** CAMARGO CORRÊA S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS INVIABILIZADO NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NO ATO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO. Não há prejuízo à defesa da interessada se a descrição dos fatos contida no lançamento é clara e completa o suficiente para permitir-lhe a compreensão das análises procedidas e das conclusões daí decorrentes.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. SUBJETIVIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. É requisito legal, para dedutibilidade, a comprovação da necessidade, usualidade e normalidade das despesas que afetam o lucro tributável.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS. BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO. POSTERGAÇÃO. Não prospera a exigência que se limita à glosa dos dispêndios que deveriam ser imobilizados, sem cogitar da possibilidade de sua posterior amortização nos períodos de apuração subseqüentes, encerrados antes da lavratura do auto de infração.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROVA DE SERVIÇOS PRESTADOS. REQUISITOS. Para que qualquer parcela seja dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso de prestação de serviços. A apresentação de contrato firmado com empresa estrangeira, estipulando obrigações de forma genérica é insuficiente.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RATEIO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. É insuficiente para demonstração de despesas compartilhadas a apresentação de notas fiscais de serviços ou notas de débito, desacompanhadas do contrato firmado entre as partes e da demonstração dos critérios de rateio acordados.

APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA EM APRECIÇÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. As decisões dos Tribunais Superiores, tendo em conta a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora com base em legislação estadual, não se sobrepõem à Súmula CARF nº 4, a qual aborda a aplicação da mesma taxa, mas com fundamento em legislação federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente à glosa de bens de natureza permanente deduzidos como despesa, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência; 2) relativamente à glosa de despesas com representação comercial na parcela de R\$ 109.912,40, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para anular o lançamento por vício material; 3) relativamente à glosa de despesas com representação comercial na parcela de R\$ 216.319,66, por maioria de votos, REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva que, no mérito, davam provimento ao recurso; 4) relativamente à glosa de despesas com taxa de administração e condomínios, por unanimidade de votos, REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e, 5) relativamente aos questionamentos dirigidos contra a aplicação da TAXA SELIC, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

CAMARGO CORRÊA S A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE lançamento formalizado em 17/03/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 936.485,33.

A autoridade lançadora promoveu a glosa de quatro espécies de despesas contabilizadas no ano-calendário 2001, porém uma delas – relativa *a cursos no exterior oferecidos a funcionários* – foi declarada improcedente na decisão recorrida, razão pela qual este relatório abordará apenas as demais infrações apuradas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Segundo a descrição dos fatos contida na peça vestibular e o detalhamento das circunstâncias que motivaram a presente autuação, constante do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 509/512 - que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio por parte do Colegiado - a exigência resultou da constatação dos seguintes fatos:*

*1. Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa: glosa de despesas relativas a custos de benfeitorias realizadas em bens de terceiros (reforma de imóvel - bloco 7), deduzidas indevidamente na determinação do lucro real do período de apuração, conforme item 1 do TVF; a infração foi fundamentada nos artigos 249, inciso I, 251, e parágrafo único, 301, §§ 1º e 2º, e 325, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99);*

[...]

*3. Despesas Indedutíveis - Despesas com Representação Comercial não Vinculadas à Atividade Empresarial: glosa de despesas com representação comercial no exterior, sem que a empresa tenha realizado qualquer venda de mercadorias e/ou serviços, nem que fosse comprovada a devida necessidade e vinculação das despesas com as atividades da pessoa jurídica, conforme o item 3 do TVF; infração capitulada nos artigos 247, 249, inciso I, 251, e parágrafo único, e 299, do RIR/99, combinados com o artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995;*

*4. Despesas Indedutíveis - Taxa de Administração e Condomínio - Rateio não Comprovado: glosa de despesas administrativas apropriadas em conta representativa de taxas de administração e condomínio, mediante rateio entre as empresas do grupo empresarial a que pertence a Autuada, sem que restassem comprovados o efetivo gasto de cada empresa e o critério de rateio, nos termos do item 4 do TVF; a glosa fundamentou-se nos artigos 247, 249, inciso I, 251, e parágrafo único, e 299, do RIR/99, combinados com o artigo 13, da Lei nº 9.249, de 1995.*

[...]

*Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 17/03/2006 (fls. 517), a Autuada, por meio de seus procuradores (Mandato às fls. 562) apresentou, em 18/04/2006, a impugnação de fls. 537/561, instruída com os documentos de fls. 563 a 874, onde, preliminarmente, requer, sob pena de caracterização de cerceamento do direito constitucional da ampla defesa, a reabertura de prazo para*

*complementação de suas razões de defesa, após a concessão de vistas aos autos administrativos, tendo em vista que o processo não teria sido disponibilizado para aquele fim no prazo da impugnação.*

*Ainda em sede de preliminar, argüi a nulidade do procedimento fiscal, argumentando que a autoridade lançadora extrapolou as suas funções, pois, ao invés de ficar adstrito à análise dos fatos e documentos frente à letra da lei, ousou dar interpretação própria às normas legais, por meio de análise subjetiva dos fatos, o que leva à nulidade do feito.*

*Já no mérito contesta os lançamentos com base nos seguintes argumentos:*

[...]

*2. Da Glosa da Despesa com Representação Comercial no Exterior.*

*a) a Impugnante destaca novamente a alegada extrapolação das atribuições legais do autor do feito na interpretação da norma, acrescentando requisitos subjetivos para a dedutibilidade da despesa, os quais, embora não previstos em lei, restam atendidos no presente caso, conforme se pode constatar da análise dos itens do contrato de prestação de serviços entregue à Fiscalização (destacando-se a cláusula II, onde estão dispostas as obrigações da contratada), permitindo se concluir, de forma indubitável, pela vinculação dos dispêndios com as atividades da empresa;*

*b) o referido contrato foi firmado em 2000, perdurando até hoje, o que demonstra que produz os resultados empresariais esperados; assim, deve ser reconhecida a improcedência da autuação, neste particular.*

*3. Da Glosa da Despesa com Taxa de Administração e Condomínio. Rateio não Comprovado.*

*a) segundo a Defendente, a Fiscalização mesmo reconhecendo a comprovação documental dos gastos com a participação no rateio das despesas de administração e condomínio, glosou a dedução do respectivo valor, por não haver sido comprovado o efetivo gasto das demais empresas do grupo;*

*b) dessa forma, ela não pode ser penalizada, por não lhe caber fiscalizar a comprovação dos gastos das outras empresas no aludido rateio; aliás, alerta a Autuada, que a apresentação de dados financeiros e contábeis de terceiros, como pretendido pelo Fisco, é proibido por lei;*

*c) durante o procedimento fiscal já foi esclarecido ao seu autor que o critério de rateio adotado pelas empresas do grupo é a proporcionalidade da área ocupada, exceto para as despesas de comunicações, que são rateadas em função do número de funcionários de cada uma;*

*d) portanto, tendo sido comprovados os custos dispendidos pela empresa, não há como prevalecer a glosa levada a efeito no AI.*

*4. Da Glosa dos Valores Dispendidos com a Aquisição de Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa.*

*A Impugnante se insurge contra a glosa nos termos a seguir reproduzidos:*

*"(..).*

*"Neste item fica patente o cerceamento de defesa da empresa pela inviabilidade de acesso aos autos, pois toda a descrição das supostas irregularidades constantes do Termo de Verificação Fiscal, se reporta a relações elaboradas pela autoridade fiscal e, juntadas ao processo administrativo às folhas indicadas.*

*"Qualquer análise e defesa dessas relações seria um exercício de vidência ou adivinhação.*

*"De qualquer forma para que não se venha alegar falta de defesa opta-se pela impugnação total do quanto descrito nesse item e que levou a autuação pelo reconhecimento da indedutibilidade dos custos decorrentes da reforma do bloco 7 como despesa operacional".*

*Por fim, também se manifesta contra a adoção da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, por violação ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88), e em razão desse índice possuir natureza de juros remuneratórios, e não se conformar com o comando contido no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), de acordo com a jurisprudência e a doutrina que invoca.*

*No pedido, requer que seja viabilizada a vista aos autos permitindo-se a apresentação de eventual complementação das razões de defesa contidas na impugnação, sob pena de restar caracterizada violação ao exercício do direito constitucional da ampla defesa, assim como, que sejam julgados improcedentes os lançamentos.*

*A competência desta DRJ/Fortaleza/CE para a apreciação do presente processo se acha definida pela Portaria RFB nº 336, de 22/02/2008, publicada no DOU de 25/02/2008.*

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- *Não restou comprovada a efetiva impossibilidade de a empresa fiscalizada obter vista aos autos, já que não foi apresentado qualquer prova documental do que se afirmou na peça impugnatória e a alegada inacessibilidade, mesmo se confirmada, em nada prejudicaria seu direito de defesa, uma vez que os autos foram constituídos exclusivamente com peças das quais foram entregues cópias à Fiscalizada, além de documentos fornecidos e/ou apresentados pela empresa ao autor do feito. Demais disto, a acusação fiscal é clara e precisa, e a indicação das folhas onde repousam os documentos que embasam a acusação fiscal apenas teve o objetivo de facilitar a sua localização pelo julgador, na medida em que se tratam de comprovantes fornecidos pela própria Autuada.*
- *Compete à autoridade lançadora demonstrar a subsunção dos fatos ocorridos à hipótese abstratamente constante da norma, não devendo se olvidar que essa tarefa encerra, em maior ou menor grau, uma parcela de subjetividade. Por sua vez, ao contribuinte é garantido o contraditório e a ampla defesa, para que os julgadores avaliem se deve prevalecer, ou não, a interpretação dada ao agente fiscal à norma que entendeu aplicável aos fatos arrolados no procedimento, inexistindo qualquer vício na atuação da autoridade lançadora.*
- *Relativamente às despesas com representação comercial no exterior, o acréscimo de requisitos subjetivos à dedutibilidade seria conseqüência da própria previsão legal inserta no art. 299 do RIR/99, e na medida em que nada se apresentou em contraposição à motivação do Fisco relacionada à ausência de exportação de produtos e/ou serviços, que viesse a justificar os pagamentos efetuados àquela representante comercial e a sua respectiva dedutibilidade na determinação do lucro real, a glosa deve ser mantida, seguindo a jurisprudência administrativa que exige a comprovação de que o dispêndio*

*corresponde a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.*

- No que tange à despesa com taxa de administração e condomínio, admitiu a possibilidade de rateio, mas manteve a exigência de prova da efetividade, necessidade, normalidade e usualidade do dispêndio, além da demonstração do critério de rateio, devidamente formalizado em contrato escrito firmado pelas partes. Afastou a impossibilidade de quebra de sigilo de documentos de terceiros, pois a fiscalizada suportou parte dos dispêndios e as informações seriam fornecidas à autoridade fiscal que tem o dever de manter o sigilo. Rejeitou também a validade de eventual esclarecimento prestado de forma verbal e incompleta.
- Quanto aos valores despendidos com a aquisição de bens de natureza permanente, deduzidos como despesa, destacou que os relatórios que suportam a autuação foram elaborados pela própria fiscalizada, não se justificando a alegação de cerceamento de defesa por impossibilidade de vistas aos autos.
- Declarou a validade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, e recalculou a exigência em razão da exclusão das parcelas correspondentes à glosa de despesas com cursos no exterior, reduzindo o principal do IRPJ lançado de R\$ 358.969,24 para R\$ 282.591,61, e excluindo integralmente a exigência de CSLL, em razão de a base de cálculo mantida (R\$ 1.759.494,90) ser inferior à base de cálculo negativa declarada no período (R\$ 1.882.019,34).

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/06/2009 (fl. 936), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/07/2009 (fls. 939/956), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Relata que no auto de infração foi indicado local para vistas dos autos, no qual não foi encontrado qualquer funcionário que pudesse prestar esclarecimentos, e que, redirecionado por *um guarda de segurança* para o novo endereço à Rua Luis Coelho, lá também não havia *qualquer tipo de atendimento*. Assim, *inacessível os autos para exame, não foi possível exercer a empresa o seu direito constitucional da ampla defesa*.

Destaca que no Termo de Verificação a *fiscalização se reporta a folhas do processo administrativo a que não teve acesso*, e que o próprio órgão julgador reconhece *ser direito do autuado ter vista dos autos na sua íntegra*.

Discorda da afirmação de *que tendo a recorrente cópias das peças que compuseram a autuação, o que na realidade não ocorre*, estaria ilidida a caracterização de cerceamento de defesa, e assevera que *a ordenação documental nos autos administrativos tem a função também de permitir que o autuado tenha ampla visão da lógica e sistemática adotada para a caracterização da infração*. Conclui, assim, ser nula a decisão proferida *sem que tenha sido possível o aditamento à sua defesa após o exame do processo administrativo*.

Reafirma a nulidade do lançamento, posto que *os agentes fiscais extrapolaram as suas funções, pois, ao invés de se limitarem à análise dos fatos e documentos frente à letra fria da lei, ousaram dar interpretação própria às normas legais de forma a, repita-se, segundo entendimento próprio caracterizar infrações que geraram a autuação ora impugnada.*

Invoca o princípio da legalidade e discorda da criação de *requisitos adicionais* aos previstos na norma, asseverando que *o direito tributário, tal como o direito penal, tem como característica principal o fato de que para se caracterizar a infração os fatos ocorridos tem que se amoldar ao tipo descrito na norma, não comportando extensões interpretativas.* Cita como exemplo abordagem referente à infração já afastada na decisão recorrida.

Relativamente às despesas com representação comercial no exterior, entende ser ilegal a exigência feita pela fiscalização, mas assevera que o contrato de serviços evidencia *de forma indubitável a vinculação deste com as atividades da empresa*, reproduzindo algumas cláusulas contratuais, que expressam o objeto do contrato e as obrigações da contratada. Acrescenta que o contrato somente perdura até a data do recurso voluntário, por quase 10 anos, *porque produz os resultados empresariais esperados.*

Quanto às despesas rateadas no grupo, entende que, reconhecendo a fiscalização que sua participação no rateio está devidamente comprovada, a glosa se deu porque a empresa *não comprovou o EFETIVO GASTO DAS DEMAIS EMPRESAS.* Assevera que não está obrigada a tanto, e acrescenta que o rateio, como esclarecido à fiscalização, se deu na proporção *da área ocupada exceto as despesas de comunicação que são rateadas proporcionalmente ao número de funcionários da empresa.*

Novamente assevera que a fiscalização está *acrescendo exigências não previstas em lei* e pede a desconstituição da exigência porque *comprovados os custos dispendidos pela empresa.*

Por fim, no que tange aos bens de natureza permanente deduzidos como despesa, reproduz a mesma defesa apresentada na impugnação, centrada no cerceamento ao seu direito de defesa.

Reprisa, também, as queixas contra a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como bem anota a decisão recorrida, não há qualquer evidência nos autos de que tenha sido negado vistas à contribuinte. O despacho de fl. 535 evidencia que a autoridade lançadora encaminhou os autos para protocolização no mesmo dia de sua ciência à contribuinte, e, finalizado o procedimento, o despacho de fl. 536 presta-se a encaminhar os autos em 24/03/2006 à Equipe de Cobrança da DICAT/DERAT/SP, *a fim de aguardar prazo regulamentar para pagamento ou impugnação dos lançamentos ora constituídos*, estando registrada na capa do processo a sua movimentação àquele setor em 03/04/2006.

O único documento juntado aos autos, depois disto, é a impugnação apresentada em 18/04/2006, e dela não consta qualquer documento evidenciando a alegada tentativa frustrada de vistas dos autos.

Assim, a interessada não prova os fatos alegados. De outro lado, a decisão recorrida expressa o entendimento de que, nem mesmo materialmente, o cerceamento à defesa se verificaria.

Pertinente, portanto, passar à apreciação do mérito da exigência e do procedimento adotado para sua formalização, para depois firmar as conclusões acerca da arguição de nulidade da decisão recorrida, bem como da arguição de nulidade do lançamento, também intrinsecamente ligada aos fundamentos apresentados para a glosa das despesas.

A referência às folhas do processo será feita a partir de sua numeração original, desconsiderando a renumeração posteriormente procedida.

Nos autos constata-se que, examinando os livros contábeis e fiscais, bem como os arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização (fl. 03), a autoridade lançadora centrou a análise no exame de algumas contas de despesas, intimando a contribuinte a *apresentar os documentos de suporte dos lançamentos acima de R\$ 10.000,00* nelas verificados (fl. 88).

Em resposta, a contribuinte apresentou *razões das contas relacionadas e parte dos documentos*, esclarecendo que os *demais faltantes*, estavam sendo solicitados ao *arquivo terceirizado* (fls. 92/146). À fl. 148 consta informação da contribuinte de que os documentos solicitados estavam à disposição da Fiscalização.

Na seqüência, a autoridade lançadora formalizou Termo de Ciência e Solicitação de Documentos (fls. 149/154), cientificando a contribuinte de seus anexos nos quais relacionou as operações ainda por comprovar (Anexo I) e aquelas nas quais, a partir do exame dos documentos apresentados, *não ficou demonstrada de maneira clara e inequívoca a necessidade dos custos/despesas e se os mesmos estão intrinsecamente relacionadas com a produção dos serviços prestados pela empresa ou com as receitas contabilizadas* (Anexo II). Além disso, firmou especificamente que:

3) *Relativamente à conta 42222200 - TAXA DE ADMINISTRACAO-CONDOMINIO verificamos que nela foram debitados valores referentes à Taxa de Administração da Reforma do Bloco 7 CAD. Fica a empresa intimada a apresentar o projeto, as notas fiscais e os razões contábeis onde foram lançadas as despesas com a Reforma do Bloco 7 CAD, conforme abaixo resumido:*

28/9/2001	Fornecedores conf. relação anexa	371.725,60
28/9/2001	Taxa Adm. e encargos OCDI set/01	40.692,46
31/10/2001	Fornecedores conf. relação anexa	207.914,84
31/10/2001	Taxa Adm. e encargos OCDI out/01	22.760,25

A partir da fl. 155 está juntada a resposta apresentada pela contribuinte relativamente ao Anexo I. Encerrado o volume I com estas informações, o volume II destes autos principia, à fl. 202, com os esclarecimentos prestados pela contribuinte em relação ao Anexo II, assim divididos:

- Treinamento de pessoal: fls. 202/243;
- Serviço de Terceiros – Interpax: fls. 244/277;
- Taxa de Administração: fls. 278/324;
- Condomínios: fls. 325/361;
- Reforma do Bloco 07: fls. 362/505.

Além dos Termos de Prosseguimento lavrados durante o procedimento fiscal, estes são os únicos elementos que instruem os autos, todos fornecidos pela contribuinte em atendimento às intimações fiscais que também lhe foram cientificadas.

Prosseguindo, a autoridade lançadora declarou, no Termo de Verificação Fiscal, que a contribuinte comprovou as operações relacionados no Anexo I do Termo de Ciência e Solicitação de Documentos antes referido, mas, não conseguiu justificar as operações relacionadas no Anexo II, *se limitando a reapresentar os documentos contabilizados (fls. 202 a 505), pelo que as despesas foram consideradas indedutíveis na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL.*

Complementou este entendimento abordando individualmente cada grupo de operações, como a seguir se transcreve, com o acréscimo da subsequente análise formal e material do lançamento:

**1) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA - INDEDUTIBILIDADE**

*A empresa fiscalizada contabilizou os valores dos custos das benfeitorias realizadas em imóvel de terceiros a título de Reforma do Bloco 7 como despesas operacionais, nas contas 42243001, 42221300, 43202001, 42215001, 42225001, 42235001 (a maioria nas contas 42243001 - Despesas Gerais (D.G.) - Outras e 42221300 - Serviços Terceiros - Outros), quando correto seria contabilizá-los no Ativo Imobilizado, como fez em relação algumas despesas, como abaixo demonstrado.*

*Ressalte-se que, no presente caso (Reforma de Imóvel), o fato de algumas despesas serem de valor unitário inferior a R\$ 326,61, não desobriga a empresa de ativá-las,*

*visto que a utilização do bem não é feita de maneira individual, mas sim pelo conjunto de bens adquiridos que compõem a reforma realizada (art. 301, parágrafo 1º, do RIR/99), o que, certamente, proporcionou aumento da vida útil do referido imóvel em mais de um ano.*

*Aliás, o próprio contrato de locação do imóvel (fls. 279 a 286) prevê em sua cláusula 7ª que as benfeitorias realizadas pela locatária (CCSA) ficarão incorporadas ao imóvel, cláusula que foi observada pela fiscalizada em apenas relação a alguns bens, como abaixo demonstrado.*

<i>Benfeitorias conforme relação anexa (fls. 364 a 366)</i>	<i>371.725,60</i>
<i>Benfeitorias conforme relação anexa (fls. 443 a 444)</i>	<u><i>507.914,84</i></u>
<i>Sub-Total</i>	<i>579.640,44</i>
<i>Armário Deslizante (fls. 501)</i>	<i>(5.665,00)</i>
<i>Cofre (fls. 501)</i>	<i>(954,00)</i>
<i>Mesas (fls. 502)</i>	<i>(13.100,78)</i>
<i>Armário (fls. 503)</i>	<i>(1.488,39)</i>
<i>Cofre (fls. 503)</i>	<i>(1.431,00)</i>
<i>Armário (fls. 504)</i>	<i>(306,34)</i>
<i>Mesas (fls. 505)</i>	<u><i>(6.127,95)</i></u>
<i>Total das Benfeitorias contabilizadas como Imobilizado</i>	<u><i>(29.073,46)</i></u>
<i>Total das Benfeitorias contabilizadas indevidamente como despesas</i>	<u><u><i>521.493,52</i></u></u>

*Portanto, uma vez não ativados os custos das benfeitorias, eles deveriam ser adicionados na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSLL, como despesas indedutíveis, conforme determina a legislação abaixo citada.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 301, §§ 1º e 2º, e 325, inciso, "b", do RIR/99.*

Observa-se nesta argumentação que a referência às folhas do processo se presta a dispensar informações complementares dos elementos considerados na análise: as benfeitorias relacionadas às fls. 364/366 são aquelas que constam de documento apresentado pela contribuinte em papel timbrado de *Camargo Corrêa Desenvolvimento Imobiliário Ltda* e intitulada *Reforma do bloco 7/CAD (C.C.S.A) – SETEMBRO/01*, ao passo que as relacionadas às fls. 443/444 apresentam-se sob o mesmo timbre, mas intituladas *Reforma do bloco 7/CAD (C.C.S.A) – OUTUBRO/01*.

O mesmo se diga relativamente às referências às folhas do processo que identificariam as benfeitorias contabilizadas como imobilizado. O armário deslizante tratado à fl. 501, por exemplo, seria aquele vinculado à nota fiscal 6606, contabilizado em 28/09/2001.

Diante deste contexto, embora os documentos referenciados tenham sido apresentados pela contribuinte, a sua localização nos autos, determinada pela autoridade lançadora, passou a ser relevante para compreensão das constatações deles extraídas. Portanto, materialmente o cerceamento ao direito de defesa poderia ter ocorrido, caso o acesso da contribuinte aos autos, no prazo de defesa, estivesse demonstrado.

Desnecessário, porém, perquirir a quem compete o ônus desta demonstração, ou debater alternativas que poderiam ter sido cogitadas pela contribuinte para ter acesso aos autos, pois, ainda que se concluísse pela necessidade de anulação da decisão recorrida, para

reabertura do prazo de impugnação, o fato é que, especificamente quanto à infração em referência, a decisão final seria favorável, no mérito, à interessada.

Isto porque as benfeitorias questionadas pela Fiscalização foram aplicadas em imóvel locado desde 1997, e destinado *exclusivamente à instalação das dependências administrativas da LOCATÁRIA, ou de suas coligadas de forma comprovada*, não tendo a autoridade lançadora cogitado da possibilidade de sua amortização nos períodos subseqüentes, até 2006, quando lavrado o auto de infração.

A autoridade lançadora ressaltou que, nos termos do contrato de locação apresentado pela fiscalizada, as benfeitorias realizadas pela locatária seriam incorporadas ao imóvel, bem como citou como enquadramento legal os arts. 301 e 325 do RIR/99 que expressamente admitem a amortização destes valores:

*Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

*§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.*

*§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).*

[...]

*Art. 325. Poderão ser amortizados:*

*I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):*

[...]

*d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;*

[...] (negrejou-se)

Em tais condições, é possível que tenha ocorrido apenas a postergação do pagamento, fato que ensejaria exigência distinta daquela aqui formalizada, consoante determina o RIR/99:

*Art. 273. A inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):*

*I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou*

*II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

*§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).*

Assim, para lançar integralmente o tributo devido no ano-calendário no qual os valores foram indevidamente deduzidos como despesa, cumpriria à autoridade lançadora demonstrar que nos períodos subseqüentes não houve recolhimento de tributo sobre base de cálculo majorada pela ausência do cômputo da amortização daqueles valores, ou que esta não seria dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL.

Ao deixar de assim proceder, a exigência não pode subsistir, razão pela qual, na forma do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, deixa-se de apreciar as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente a esta infração.

### **3) DESPESAS COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INDEDUTÍVEIS - NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL**

*A empresa efetuou pagamentos às empresas americanas INTERPAX INC. e Corporate Executive Board (vide docs. de fls. 250 a 278), contabilizando os referidos gastos na conta 42221300 - Serviços de Terceiros. Como justificativa do seu procedimento, a fiscalizada apresentou o contrato de fls. 245 a 249, no qual consta que os pagamentos foram feitos a título de representação comercial.*

*Ocorre que a fiscalizada não efetuou qualquer venda de mercadorias e/ou de serviços que justificasse pagamentos de representação comercial. Assim, não ficaram comprovados a necessidade e a vinculação das despesas com as receitas ou atividades da empresa, pelo que, as mesmas foram consideradas indedutíveis na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSLL.*

*Total das Despesas consideradas indedutíveis 326.232,06*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99. Lei nº 9249, de 1995, art. 13.*

Aqui, ao contrário da infração anterior, a descrição da infração é suficiente para compreensão da análise fiscal, expressando a origem das informações analisadas e o motivo da glosa.

Demais disto, a exigência de prova da necessidade das despesas contabilizadas e de sua vinculação às atividades da empresa é requisito legal, nada tendo acrescido a autoridade lançadora ao que já consolidado no RIR/99:

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 2º).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.*

Apenas que a motivação fiscal diz respeito aos documentos apresentados pela contribuinte no curso do procedimento fiscal, os quais, como se constata no exame das fls. 250/278 referem-se, exclusivamente, à INTERPAX INC, inexistindo qualquer menção a *Corporate Executive Board*. De outro lado, o montante glosado (R\$ 326.232,06), e questionado no curso do procedimento fiscal (fl. 155), reunia o lançamento de R\$ 109.912,40, contabilizado em 26/10/2001 sob o histórico *Corporate Executive Board*.

A notícia desta operação foi dada pela contribuinte ao apresentar as fichas do Livro Razão pertinentes à conta 42221300 – *Serviços Terceiros – Outros* e, na medida em que ela não foi incluída no Anexo I do Termo de Ciência e Solicitação de Esclarecimentos, pode-se inferir que a documentação correspondente tenha sido apresentada à autoridade lançadora.

Todavia, a ausência de qualquer referência a estes elementos na constatação fiscal impede a confirmação de que esta operação apresenta os mesmos contornos das que envolvem a INTERPAX INC., mostrando-se insuficiente a descrição dos fatos relativamente à glosa de R\$ 109.912,40, motivo de nulidade material do lançamento.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de, relativamente a esta parcela da infração, ACOLHER parcialmente a arguição de nulidade do lançamento, por vício material, para excluir da base tributável a parcela de R\$ 109.912,40 e, relativamente à infração remanescente, REJEITAR a arguição de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a recorrente reafirma que o contrato de serviços evidencia *de forma indubitável a vinculação deste com as atividades da empresa*, destacando o fato de que ele somente perdura até a data do recurso voluntário, por quase 10 anos, *porque produz os resultados empresariais esperados*.

De outro lado, como visto, a autoridade lançadora afirmou que *a fiscalizada não efetuou qualquer venda de mercadorias e/ou de serviços que justificasse pagamentos de representação comercial*, fato não contestado pela recorrente.

Por sua vez, o contrato firmado com Interpax Inc. mostra-se, de fato, insuficiente para demonstração dos serviços prestados, estabelecendo de forma vaga as obrigações da contratada e a execução dos serviços, pelos quais a autuada se comprometeu a pagar US\$ 5,000.00 mensais. Veja-se:

#### **CLÁUSULA I - OBJETO**

**A CONTRATADA** exercerá atividades de representação comercial da **CONTRATANTE** nos USA, visando apoiar o posicionamento da **CONTRATANTE**,

*principalmente em assessoria e consultoria técnica nos projetos e segmentos de interesse da CONTRATANTE, como indicados neste contrato.*

#### **CLÁUSULA II - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

*Para o integral atendimento dos objetivos visados pelo presente contrato, caberá à CONTRATADA o desempenho de todas as atividades necessárias incluindo, especificamente, sem que isso importe em limitações, o cumprimento das seguintes obrigações:*

- a) identificar com a necessária antecipação, as oportunidades de participação em projetos de interesse da CONTRATANTE;*
- b) selecionar empresas consorciadas para cada projeto;*
- c) manter contatos produtivos com empresas consideradas futuros clientes;*
- d) enviar periodicamente informações sobre os contatos realizados;*
- e) organizar as visitas dos diretores e técnicos da CONTRATANTE junto aos futuros clientes;*
- f) assessorar a CONTRATANTE na elaboração da documentação, bem como oferecer amplo respaldo para a obtenção de informações relacionadas com os projetos;*
- g) efetuar o acompanhamento dos projetos apresentados, visando obter um resultado final favorável;*
- h) assessorar a CONTRATANTE na negociação de contratos, inclusive indicando profissionais para analisar os aspectos jurídicos e comerciais;*
- i) manter escritório para contatos e endereçamento de correspondências;*
- j) concentrar as atividades no escritório referido na alínea anterior, ainda que, a CONTRATADA venha a dividir as atenções com outras representações que não conflitem com a que constituir objeto deste contrato.*

[...]

#### **CLÁUSULA IV - FORMA DE EXECUÇÃO**

*4.1 - Nas oportunidades identificadas, e nas quais se decida pela gestão correspondente, os trabalhos deverão ser executados, pela CONTRATADA, em consonância com as políticas e diretrizes empresariais da CONTRATANTE;*

*4.2 - O exercício, pela CONTRATADA, das atividades de representação, deverá balizar-se pelos princípios do item 4.1 anterior, não autorizando a assunção de encargos ou compromissos em nome da CONTRATANTE, que não estejam prévia e expressamente ajustados entre as partes;*

É razoável supor que contratações desta espécie ensejem prestações de contas periódicas, e apresente resultados materiais a evidenciar sua efetividade e, por consequência, a necessidade, usualidade e normalidade das despesas contabilizadas. Contudo, além do referido contrato, a interessada limitou-se a apresentar os comprovantes de remessas ao exterior dos valores contabilizados como despesas.

Como ressaltado na decisão recorrida, a jurisprudência administrativa já de longa data firmou o entendimento segundo o qual, para que uma despesa possa ser deduzida não basta que tenha sido ela contratada, assumida e paga, devendo ser comprovado que o dispêndio corresponde a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

A título de exemplo, colaciona-se ementa de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, além de apreciar esta matéria, admitiu que a glosa se processasse sem a qualificação da penalidade, ainda que esta fosse possível com maior aprofundamento das averiguações fiscais:

*FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO — INDEDUTIBILIDADE — Para que qualquer parcela seja dedutível na apuração do lucro real e do lucro líquido, é necessário que haja elementos convincentes da efetividade da operação, mormente no caso de prestação de serviços. A descrição genérica de "prestação de serviços" é insuficiente. A indedutibilidade da parcela não está inibida pela possibilidade de que, com maiores averiguações, se poder constatar, inclusive, o evidente intuito de fraude na redução do lucro líquido, pela falsidade material ou ideológica da documentação, fato que importaria aí sim a qualificação da penalidade. (Acórdão nº 01-05499, de 20/06/2006).*

Subsistindo incomprovada a efetiva prestação dos serviços, resta declarar a procedência da glosa no montante remanescente de R\$ 216.319,66.

Retomando, este voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para ACOLHER parcialmente a argüição de nulidade do lançamento por vício material, excluindo da base tributável a parcela de R\$ 109.912,40 e, relativamente à parcela remanescente, REJEITAR a argüição de nulidade da decisão recorrida, e MANTER glosa do montante remanescente de R\$ 216.319,66.

#### **4) DESPESAS INDEDUTÍVEIS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CONDOMÍNIOS - RATEIO NÃO COMPROVADO**

*A fiscalizada apropriou nas contas 42222200 Taxa de Administração - Condomínio e na conta 42208002 - Condomínios, despesas mediante rateio entre as empresas do grupo empresarial Camargo Correa, considerando como bases de cálculo dos rateios (que serviram para contabilização) notas fiscais e/ou notas de débito emitidas pela pessoa jurídica ligada Camargo Correa Serviços - CSC (fls. 287 a 361).*

*Ocorre que, conforme contrato de locação de fls. 279 a 286, a empresa encarregada pela administração do imóvel locado pela CCSA era outra empresa do grupo, a Camargo Correa Desenvolvimento Imobiliário, e, neste contrato, não consta qualquer remuneração pela administração do imóvel locado, além do fato de não existir juridicamente a figura de condomínio no citado grupo empresarial.*

*Por outro lado, os serviços prestados pela Camargo Correa Serviços S/C Serviços Ltda e que já foram considerados como comprovados (Anexo I do Termo de Ciência e Solicitação de Documentos de fls. 149/154), eis que estão contabilizados na conta 42222190 - Serviços de Serviços - CSC (fls. 97 e 183 a 194).*

*Portanto, não restaram como comprovados a necessidade, o critério de rateio entre as empresas do grupo e a vinculação dessas despesas com as receitas ou atividades da empresa, o que permite concluir que as despesas devem ser glosadas e adicionadas na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro - CSLL.*

<i>Despesas consideradas indedutíveis como Taxa de Administração</i>	<i>402.702,27</i>
<i>Despesas consideradas indedutíveis como Condomínio</i>	<i>509.067,05</i>
<i>Total das Despesas consideradas indedutíveis</i>	<i>911.769,32</i>

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99. Lei nº 9249, de 1995, art. 13, inciso*

Como também expressa a origem das informações analisadas e o motivo da glosa, além de identificar os montantes glosados, resta evidente que a descrição da infração é suficiente para compreensão da análise fiscal.

Por esta razão, e tendo em conta que, como já dito, a exigência de prova da necessidade das despesas contabilizadas e de sua vinculação às atividades da empresa está expressa em lei, o presente voto é no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

No mérito, constata-se que os documentos que subsidiam os valores contabilizados a título de Taxa de Administração (R\$ 402.702,77) são notas fiscais de serviço emitidas por CCSC Serviços S/C Ltda, apontando como natureza a *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO* e discriminando, apenas *SERVIÇOS PRESTADOS EM ...*. Já com referência aos valores contabilizados a título de condomínio (R\$ 509.067,05), constam apenas documentos emitidos por CCSC Serviços S/C Ltda comunicando o lançamento a débito *de sua conta relativo a despesas condominiais no mês de ...*

Em sua impugnação, a contribuinte associa às notas fiscais de serviço de administração relatórios que detalham a composição nos valores expressos nas notas fiscais, mas de forma cifrada, apontando valores contratados associados a centros de custos, que são somados a *serviços extraordinários* e sofrem redução por conta de *descontos* (fls. 570/610).

Ou seja, como bem firmou a autoridade julgadora de 1ª instância, a contribuinte não enfrenta o fato de o contrato de locação mencionado pela Fiscalização atribuir à Camargo Correa Desenvolvimento Imobiliário a administração do imóvel locado pela autuada, bem como nada opõe ao fato de inexistir formalmente um condomínio formado pelo grupo empresarial.

E, em recurso voluntário, a contribuinte afirma que a fiscalização reconheceu sua participação no rateio – assertiva inexistente nos autos –, além de discutir o fato de não ser obrigada a provar o gasto das demais empresas do grupo.

Todavia, resta claro na motivação fiscal que não foi possível alcançar, por meio dos documentos apresentados, a natureza dos serviços prestados e, ainda que eles fossem efetivamente decorrentes de administração de imóveis e rateio de condomínio, e qual a sua vinculação com as atividades da empresa e o critério de rateio adotado.

Esperado seria que a contribuinte apresentasse os contratos de administração e de compartilhamento de outras despesas em condomínio para se confirmar a existência de obrigação em face da CCSC Serviços S/C Ltda, bem como a observância do rateio na alegada proporção *da área ocupada, exceto as despesas de comunicação que são rateadas proporcionalmente ao número de funcionários da empresa.*

Contudo, subsistem incomprovados estes aspectos das despesas contabilizadas, razão pela qual deve ser mantida sua glosa.

Finalizando sua defesa, a interessada ainda questiona a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora. Tal matéria não ensejaria maiores discussões por ser objeto de Súmula do CARF:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em verdade, esta matéria já se encontrava antes sumulada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes (Súmulas nº 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte, e nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes), a ensejar a aplicação do que disposto no Anexo II do Regimento Interno do CARF:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

[...]

*§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

Todavia a questão tornou-se tormentosa em razão das recentes alterações regimentais, que não só determinaram o sobrestamento do julgamento administrativo das matérias em debate no Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, como também a impuseram a observância do que assim decidido por este e pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos.

É o que consta do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a partir da alteração promovida por meio da Portaria MF nº 586/2010:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."*

Ocorre que, relativamente à utilização da taxa SELIC para fins tributárias, o Superior Tribunal de Justiça, embora no âmbito de um dos Estados Membros da Federação, abordou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos e nos seguintes termos, extraídos da ementa do acórdão publicado em 25/11/2009, proferido nos autos do REsp 879844 / MG:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA*

*CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:*

*"ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.*

*Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."*

*5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

*6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

*7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

De outro lado, como acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, mas associada a outros temas pertinentes à legislação fiscal de outro Estado Membro da Federação. Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão de 23/10/2009:

*TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.*

O referido recurso ainda pende de julgamento, mas é relevante observar que, restando vencido o Ministro Relator Cezar Peluso, ao votar pelo não reconhecimento da repercussão geral, no que foi acompanhado apenas pelo Ministro Joaquim Barbosa, os votos declarados em favor deste reconhecimento, pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, apenas mencionaram o cabimento da repercussão geral relativamente às outras duas matérias tratadas no recurso extraordinário – inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo e validade da multa moratória de 20% - nada mencionando acerca dos questionamentos dirigidos à aplicação da taxa SELIC, aspecto somente citado no relatório e na ementa acima transcrita.

Admitindo-se, porém, a validade desta decisão, poder-se-ia cogitar de três soluções possíveis para o litígio em torno da utilização da taxa SELIC, nestes autos, para cálculo dos juros de mora: manutenção da exigência em razão da aplicação da súmula CARF nº 4, manutenção da exigência em razão da aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobrestamento do julgamento em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A escolha, dentre elas, se faz pelo critério da especialidade: considerando que as decisões dos Tribunais Superiores têm em conta hipóteses fáticas nas quais a aplicação da taxa SELIC é determinada por lei estadual, deve prevalecer aqui a aplicação da Súmula CARF nº 4, que especificamente trata da aplicação de legislação no âmbito federal.

Concluindo, tem-se que o crédito tributário aqui exigido deve ser assim recalculado:

<b>IRPJ</b>	<b>Lançamento</b>	<b>DRJ</b>	<b>R.Voluntário</b>
Bens Nat. Permanente	521.493,52	521.493,52	-
Desp. Cursos Exterior	428.900,76	-	-
Desp. Rep. Comercial	326.232,06	326.232,06	216.319,66
Taxa Adm e Condm.	911.769,32	911.769,32	911.769,32
Total das infrações	2.188.395,66	1.759.494,90	1.128.088,98
Comp. Prejuízos (30%)	(656.518,70)	(527.848,47)	(338.426,69)
Valor Tributável	1.531.876,96	1.231.646,43	789.662,29
IRPJ (15%)	229.781,54	184.746,96	118.449,34
Adicional (10%)	129.187,70	99.164,64	54.966,23
Total devido	358.969,24	283.911,61	173.415,57

<b>CSLL</b>	<b> Lançamento</b>	<b>DRJ</b>	<b>R.Voluntário</b>
Bens Nat. Permanente	521.493,52	521.493,52	-
Desp. Cursos Exterior	428.900,76	-	-
Desp. Rep. Comercial	326.232,06	326.232,06	216.319,66
Taxa Adm e Condm.	911.769,32	911.769,32	911.769,32
Total das infrações	2.188.395,66	1.759.494,90	1.128.088,98
BCN do período	(1.882.019,34)	(1.882.019,34)	(1.882.019,34)
Comp. BCN (30%)	(91.912,90)	-	-
Valor Tributável	214.463,42	-	-
CSLL (8%)	17.157,07	-	-
Adicional (1%)	2.144,63	-	-
Total devido	19.301,71	-	-

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para ACOLHER PARCIALMENTE a argüição de nulidade do lançamento, REJEITAR a argüição de nulidade da decisão recorrida e MANTER PARCIALMENTE o crédito tributário exigido.

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 19515.000543/2006-59  
Acórdão n.º **1101-00.468**

**S1-C1T1**  
Fl. 1010

---